

PROVISÓRIO

FREDERICO AMADO

MANUAL DA
PENSÃO
POR **MORTE**
E **AUXÍLIO-**
RECLUSÃO
NO **RGPS**

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

DEPENDENTES DOS SEGURADOS

1. INTRODUÇÃO E VISÃO GERAL DO ROL DE DEPENDENTES NO TEMPO

Os beneficiários das prestações previdenciárias são os segurados e os seus dependentes. São segurados obrigatórios do RGPS o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial, o empregado doméstico e o contribuinte individual, conforme o artigo 12, da Lei 8.212/91 (e o artigo 11, da Lei 8.213/91).

Ademais, existe ainda a classe dos segurados facultativos (artigo 13, da Lei 8.213/91), formada por aquelas pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, mas optaram em se filiar mediante a sua inscrição formalizada e o pagamento das contribuições previdenciárias.

Neste momento, serão vistos os dependentes dos segurados do Regime Geral, previstos no **artigo 16, da Lei 8.213/91**, que farão jus à pensão por morte, ao auxílio-reclusão, ao serviço social e à reabilitação profissional.

Impende destacar que o rol de dependentes sofreu alteração com a promulgação da Lei 12.470/2011, que inseriu nas classes I e III o filho e o irmão do segurado que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (texto que não está em vigor).

A *inscrição do dependente* ocorrerá no momento do requerimento da prestação previdenciária, mediante a apresentação dos documentos listados no artigo 22 do RPS.

Por óbvio, para que uma pessoa natural seja dependente no RGPS, é preciso que o falecido ou o preso seja segurado da Previdência Social para instituir a pensão por morte ou o auxílio-reclusão, respectivamente, salvo na situação excepcional prevista na Súmula 416 do STJ (pensão por morte), que será estudada oportunamente.

Isso porque a relação do dependente do segurado com a Previdência Social é derivada da relação jurídica entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social, não possuindo autonomia em um primeiro momento.

De efeito, a legislação previdenciária instituiu **três classes** de dependentes de segurados que possuía a seguinte redação:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

No entanto, houve mais de uma modificação na classe III com o advento da Lei 13.135/2015, mas nem todas entraram em vigor no dia da sua publicação operada em 18/6/2015 (art. 6º, da Lei 13.135), que passará a ter a seguinte redação no futuro:

“III – o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento”.

Nota-se que foi retirada a emancipação como causa de antecipação da maioria previdenciária (**vigência em 18/6/2015**); foi retirada a exigência de incapacidade civil do irmão com deficiência mental ou intelectual, e excluída a necessidade de interdição judicial (**vigência em 18/6/2017**); foi inserido como dependente o irmão com deficiência grave, nos termos do regulamento (**vigência em 180 dias, a contar de 18/6/2015**).

Tentou se fazer a mesma modificação com a classe I, mas houve veto presidencial às mencionadas alterações na classe preferencial, que permanece com a sua redação anterior.

Posteriormente, por incrível que pareça, nova modificação legal foi feita. Por força da **Lei 13.146, publicada em 7 de julho de 2015**, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e entrou em vigor em 180 dias após a sua publicação (início de janeiro de 2016 – em 3 de janeiro), houve a alteração do artigo 16, inciso III, da Lei 8.213/91, pois a classe III passará a ter a seguinte redação: “o irmão **não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Logo, **em janeiro de 2016, a**

emancipação voltou a ser causa de antecipação da maioridade previdenciária do irmão do segurado.

Desde 3 de janeiro de 2016, com a mudanças ofertadas pela Lei 13.146/2016, a redação do artigo 16 da Lei 8.213/91 passou a listar os seguintes dependentes:

“I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Entende-se nesta obra que as alterações da Lei 13.146/2015, por somente terem vigência a partir de 3 de janeiro de 2016, não implicaram na revogação retroativa das alterações da Lei 13.135/2015, mas apenas prospectiva, vez que somente quando uma norma entre em vigor se opera a revogação das anteriores que dispõem em sentido contrário, quer expressa, quer tacitamente, inexistindo a revogação antecipada para período anterior à sua vigência.

Contudo, este não foi o posicionamento adotado administrativamente pela Previdência Social. De acordo com o Memorando-Circular Conjunto nº 54 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 6 de novembro de 2015, que complementou as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 45/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 4 de setembro de 2015:

“A Lei nº 13.135/2015 excluiu os termos “não emancipado” e “assim declarado judicialmente”, contidos no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, referente ao irmão menor de 21 anos, contendo duas datas de vigência: 180 (cento e oitenta) dias para a deficiência grave e dois anos para a deficiência mental ou intelectual.

Embora o inciso I do mesmo artigo tenha permanecido com a redação definida pela Lei nº 12.470/2011, que alterou a Lei nº 8.213/1991, verifica-se que o mesmo também restou modificado pela Lei nº 13.135/2015, em razão do disposto no inciso II, § 2º do art. 77 e inciso I, alínea “a” do II do art. 6º da mesma Lei, com duas datas de vigência.

Contudo, a Lei nº 13.146, de 6/7/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência-LBI) tratou da mesma matéria e, novamente, alterou a redação dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, conforme transcrição a seguir:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;”

Em síntese, a LBI revogou tacitamente as disposições inseridas pela Lei nº 13.135/2015 no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e, assim, as alterações promovidas pela respectiva Lei, bem como seus prazos de vigência, tornaram-se sem efeito.

Diante de todo o acima exposto, são considerados dependentes:

I – para óbito ou reclusão até 02/01/2016:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

II – para óbito ou reclusão a partir do dia 03/01/2016 (cento e oitenta dias a partir da publicação da LBI):

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Dessa forma, prevalece o disposto na LBI, sendo que a caracterização do filho ou irmão com deficiência grave, bem como a deficiência intelectual ou mental, será objeto de normatização e orientação posterior, após definição das regras da LBI”.

Embora não seja a melhor interpretação em termos jurídicos, com certeza foi a mais prática e com maior segurança jurídica, gerando apenas dois regramentos (e não vários) à luz da norma em vigor no dia do óbito do segurado:

Óbitos ocorridos até 2 de janeiro de 2016	<p>I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;</p> <p>III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.</p>
Óbitos ocorridos a partir de 3 de janeiro de 2016	<p>I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;</p> <p>III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.</p>

Por força do Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 05/01/2016, estão sobrestados os pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes com “deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, cujo fato gerador (óbito ou reclusão) seja a partir do dia 03/01/2016.

Sucedo que, com o advento do **Decreto 10.410/2020**, tivemos uma **novidade normativa** a respeito do tema:

“Art. 4º Para fins de acesso a benefícios da pessoa com deficiência, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será utilizado o instrumento aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014”.

Assim, diante da inexistência até o momento de regulamentação do instrumento de aferição da pessoa com deficiência para fins dos incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/91 e em razão da enorme mora administrativa que vem prejudicando essas pessoas em razão do sobrestamento dos pedidos, o generalista artigo 4º do Decreto 10.410/2020 determinou o uso provisório da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014 aos benefícios da pessoa com deficiência até a aprovação instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, o que obviamente abarca as situações dos dependentes dos segurados com deficiência diante da abertura do texto regulamentar.

1. A deficiência grave (*física, mental, intelectual ou sensorial*) será verificada quando a pontuação for menor ou igual a 5.739, conforme instrumento *suso* traduzido (vide o Capítulo 8 na parte da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência/LC 142/2013);

2. Já a deficiência mental ou intelectual não foi qualificada pelos incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/91 em sua atual redação, de modo que mesmo a deficiência leve caracterizará a condição de dependente do filho ou irmão do segurado (quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584).

De acordo com a Portaria INSS/DIRBEN 991/2022 (art. 23), a partir de 3 de janeiro de 2016, data da vigência da Lei nº 13.146, o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá comprová-la por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, sendo que, **até que seja criada a avaliação biopsicossocial, aplicar-se-á pela Perícia Médica Federal as avaliações previstas para os benefícios da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.**

Existia uma quarta classe composta pelo menor de 21 anos de idade designado ou maior de 60 anos ou inválido, que foi revogada pela Lei 9.032/95. Sobre o tema, vale colacionar a **Súmula 04 da TNU**:

“Súmula 04 – Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95”.

De acordo com o parágrafo sétimo do artigo 16 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.846/2019, “será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com **trânsito em julgado**, como autor, coautor ou partícipe de **homicídio doloso, ou de tentativa desse crime**, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”.

Dessa forma, o cônjuge poderá até perdoar o crime, caso sobreviva à tentativa de homicídio doloso. Mas a previdência social jamais perdoará (discutível essa opção do legislador), havendo definitiva exclusão da qualidade de dependente do segurado sobrevivente.

Evidente que o dispositivo não se aplica aos menores de 18 anos e pessoa sem discernimento mental, pois inimputáveis pela lei penal e por essa razão não cometem crimes.

2. CLASSE 1

São dependentes preferenciais integrantes da classe 1:

- A) O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- B) O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado **e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação;**
- C) O ex-cônjuge ou ex-companheiro **que comprove dependência econômica.**

Os dependentes da classe I que constam do inciso I (letra A acima referida) do artigo 16 da Lei 8.213/91 gozam de *presunção absoluta de dependência econômica*¹, ou seja, mesmo que o segurado instituidor da pensão por morte ou do auxílio-reclusão não proveesse o seu sustento, mesmo assim farão jus a esses benefícios.

O próprio INSS, no julgamento do **Tema Repetitivo TNU 226**, na apresentação de memoriais, aduziu que o cônjuge e companheiro possuem **presunção absoluta** de dependência econômica, posicionamento ratificado pela Turma Nacional:

Tema	226	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento		A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta ou relativa?			
Tese firmada		A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta.			
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0030611-06.2012.4.03.6301/SP	18/09/2019	Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes	25/3/2021	26/3/2021	-

1. O artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91, fala apenas em presunção, sem especificar a sua natureza. É remansoso o entendimento de que se cuida de presunção absoluta, inclusive no âmbito do INSS.

Já os dependentes listados nas letras B e C precisam demonstrar perante o INSS a dependência econômica do segurado morto ou preso.

Ademais, os dependentes da classe I são *preferenciais*, afastando em caso de concurso os da classe II e III, não havendo posterior transferência de direito para as classes inferiores.

2.1. Cônjuges (casamento)

O cônjuge é dependente preferencial de classe I **desde que a relação *more uxorio* fosse mantida até a data do óbito ou prisão do segurado.**

Na hipótese de *separação de fato*, resta **afastada a presunção de dependência econômica**, devendo o cônjuge ou companheiro (a) que postular benefício comprová-la, na forma do artigo 76, §1º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada (REsp 411.194, de 17.04.2007).”

Logo, não basta ser cônjuge do segurado para ser seu dependente previdenciário na situação de separação de fato.

De acordo com o artigo 5º da Portaria INSS/DIRBEN 991/2022 a inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação para o cônjuge de certidão de casamento, inclusive para cônjuges do mesmo sexo, desde que não conste averbação de divórcio ou de separação judicial, **não sendo necessária solicitação de segunda via atualizada, salvo em casos de denúncia, dados ilegíveis ou dúvida fundada.**

2.2. Companheiros (união estável)

O conceito de união estável adotado no §3º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é mais restritivo do que a definição do Código Civil, pois “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união

estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal²².

Deveras, para a legislação previdenciária, apenas estaria configurada a união estável na hipótese das pessoas de sexos diversos não serem casadas, ao passo que o artigo 1.723 do Código Civil permite a união estável entre pessoas casadas, desde que separadas de fato.

Na prática, vem se adotando a definição do Código Civil, pois é irrazoável a restrição imposta pela legislação previdenciária, razão pela qual o artigo 16, §6º, do RPS, manda observar a definição civilista.

De acordo com a interpretação do Código Civil pelo INSS, não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de dezesseis anos, sendo que, em se tratando de companheiro (a) maior de dezesseis e menor de dezoito anos, dada a incapacidade relativa, o reconhecimento da união estável está condicionado à apresentação de declaração expressa dos pais ou representantes legais, atestando que conheciam e autorizavam a convivência marital do menor³.

A jurisprudência do STJ e TNU admitiam a prova da união estável apenas por prova testemunhal.

Qual o entendimento da TNU sobre o assunto?

Súmula 63 – A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Isto foi modificado com o advento da **Lei 13.846/2019**, tornando a posição Regulamentar (Decreto 3.048/99) válida e **afastando a jurisprudência citada**. Isso porque restou inserido no artigo 16 da Lei 8.213/91 um quinto parágrafo com tarifação de prova com marca de temporariedade de 24 meses antes do fato gerador da pensão por morte ou do auxílio-reclusão.

Importante:

De efeito, dispõe o novel §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que “as provas de **união estável** e de **dependência econômica** exigem **início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

2. A companheira foi prevista como dependente pela primeira vez com o advento da Lei 5.890/73, desde que a relação contasse com 05 anos de duração.
3. Instrução Normativa 85/2016.

Dessa forma, se o segurado morreu em 8 de setembro de 2019, a sua companheira não poderá provar a união estável apenas com testemunhos, devendo apresentar ao menos um documento que indique a união estável produzido entre 8 de setembro de 2017 e 8 de setembro de 2019, exceto fortuito e força maior ainda não regulamentados.

Assim, resta afastando o Princípio do Livre Convencimento Motivado e adotada a tarifação de prova para dar mais segurança jurídica, considerando a existência de casos habituais de falsos testemunhos e para preservar o Erário contra algumas situações de fraude.

No entanto, acredito que a exigência temporal do documento foi excessiva nos últimos 24 meses antes do fato gerador do benefício, a exemplo da certidão de nascimento de dois filhos em comum de 3 e 4 anos de idade no dia da morte do segurado, pois a certidões foram emitidas há mais de 24 meses do dia do óbito.

As informações acerca dos registros de **nascimento, natimorto, casamento e óbito** poderão ser obtidas por meio de consulta ao SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil). Uma vez constatada no SIRC a existência de informações de registros civis e se estas forem convergentes com as informações declaradas no requerimento, a apresentação das respectivas certidões **será dispensada**, a teor da Portaria DIRBEN 1081, de 6/12/2022.

Vale registrar que se cuida de regra processual inerente à prova da condição de dependente, de modo que possui aplicação imediata a todos os processos pendentes de decisão para óbitos anteriores à vigência da alteração normativa, pois somente regras de direito material não possuem retroação.

Deve ser **aplicada a lei processual em vigor no dia da data da prolação da decisão**. É assim que se aplica o *Tempus Regit Actum* em temas processuais, como a prova. Veja-se o STJ:

Processo

AgRg no REsp **1584433** / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0025455-2

Relator(a)

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador

T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/09/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/10/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. *A contrario sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 16/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual se mostra intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

De acordo com a Portaria INSS/DIRBEN 991/2022 (art. 8º, §3º), **para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019**, data da publicação da Lei nº 13.846, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento